



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027901-77.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARY LAURA DE SOUZA GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram parcial provimento ao agravo em execução, nos termos do v. Acórdão.

Vencida a Relatora sorteada, Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, que declara.

Acórdão com o 2º Juiz, Des. Christiano Jorge, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE, vencedor, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, vencida, CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0027901-77.2024.8.26.0041**

Agravante: **MARY LAURA DE SOUZA GONÇALVES**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Carla Kaari

Comarca: São Paulo

VOTO Nº **8984**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferida a progressão da agravante ao regime aberto. Insurgência defensiva. A Lei nº 14.843 de 2024 trouxe recente alteração à redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando, o que impõe a cassação da r. decisão agravada para determinar a submissão da agravante ao exame criminológico a fim de verificar o cumprimento ou não do requisito objetivo pela sentenciada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de progressão ao regime aberto formulado pela sentenciada (fls. 167/168 dos autos nº 0003736-38.2024.8.26.0502).

Insurge-se a agravante sustentando, em suma, fazer jus à progressão ao regime aberto, pois preencheu os requisitos legais. Assevera ter sido condenada por crime praticado sem violência, não havendo justificativa para a negativa do quanto requerido. Pleiteia o provimento do

recurso para que lhe seja concedida a progressão ao regime aberto. Subsidiariamente, pugna pela realização de exame criminológico a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

Oferecida contraminuta às fls. 29/31.

O d. Procurador de Justiça Saad Mazloum opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 40/43).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Eminente Relatora, Excelentíssima Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, dirijo da solução adotada e, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela defesa.

A agravante foi condenada às penas privativas de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão da prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do CP, c/c. art. 14, II, do CP com previsão de término da pena em 24.02.2026 (fls. 08/09).

Em razão do cumprimento do requisito objetivo, a defesa pleiteou a progressão ao regime aberto, sobrevindo aos autos manifestação na qual a MM. Juíza de origem indeferiu o pedido por entender ausente o preenchimento do requisito subjetivo pela sentenciada.

A progressão de regime durante o cumprimento da pena privativa de liberdade é uma forma de se contemplar a função (em tese) ressocializadora da pena, reintegrando-se gradativamente o condenado ao convívio social e apurando-se, a todo o momento, a absorção da terapêutica prisional por ele.

Bem por isso, o cumprimento de determinado tempo de pena, por si só, não é suficiente a autorizar a progressão de regime, tendo em vista a possibilidade de o preso, apesar do período de isolamento social, demonstrar inaptidão para ser restabelecido na sociedade e obedecer à ordem legal.

Nessa toada, para aferição do requisito objetivo, a Lei nº 14.843 de 2024 trouxe recente alteração à redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Confira-se: *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Por isso, a submissão do sentenciado ao exame criminológico é, justamente, o cumprimento do dever constitucional de individualização das penas, porque permite ao Magistrado da Execução Penal, com maior propriedade e embasado em parecer técnico elaborado por profissionais das mais distintas áreas do conhecimento, concluir pela aptidão ou não de cada um dos sentenciados a cumprir pena em regime mais brando.

Igualmente, a obrigatoriedade na realização de exame criminológico terminará por evitar a prolação de decisões prematuras de transferência de condenados a regimes mais benéficos, contemplando, assim, os direitos fundamentais à segurança pública e à segurança jurídica, bem como o postulado da proporcionalidade, na ótica da proibição da proteção insuficiente.

Em conclusão, a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal se encontra em plena coerência e conformidade com a ordem constitucional pátria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda que assim não fosse, anteriormente à alteração mencionada, a realização do exame criminológico era possível diante das peculiaridades do caso e mediante fundamentação concreta, consoante disposto na Súmula nº 439 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a agravante ostenta em seu histórico prisional a prática de duas faltas disciplinares graves por abandono e fuga (fls. 223 dos autos de origem).

Cabe, portanto, ao Magistrado utilizar-se da máxima cautela de que a branda lei de execução penal a ele disponibiliza para determinar a progressão de regime. No caso, o que se pode fazer é analisar a personalidade do indivíduo e suas projeções, demonstrações de arrependimento, através da análise de dados concretos a serem obtidos por meio do exame criminológico.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do sentenciado quanto ao indeferimento do pleito, diante do tempo de pena a cumprir e da gravidade do crime cometido. Provimento parcial, para determinar a realização de exame criminológico, a fim de se perquirir a presença do elemento subjetivo à progressão. Sentenciado que cumpre pena por latrocínio. Elementos dos autos que indicam necessidade de maior instrução para apurar-se preenchimento do requisito subjetivo. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010017-75.2021.8.26.0482; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/09/2021;
Data de Registro: 04/09/2021).

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, bem como a recente alteração legislativa, vislumbra-se a necessidade de a sentenciada submeter-se à avaliação criminológica para aferição de seu mérito para que, a partir de então, o Magistrado possa concluir, com maior segurança, sobre a possibilidade de progressão de regime.

Dessa forma, pelos fundamentos consignados, impõe-se a cassação da respeitável decisão agravada, determinando-se que a agravante seja submetida ao exame criminológico, nos termos do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, após o que deverá ser proferida nova decisão pela MM. Juíza da Execução Penal, analisando o cumprimento ou não do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos acima especificados.

Christiano Jorge
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020657
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0027901-77.2024.8.26.0041
AGRAVANTE: MARY LAURA DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — DEECRIM UR1
MM^a. Juíza Prolatora: CARLA KAARI
(PEC nº 0003736-38.2024.8.26.0502)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Pelo meu voto, com a devida vênia ao posicionamento da douta maioria, dava provimento ao agravo defensivo.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **MARY LAURA DE SOUZA GONÇALVES** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 21/22).

Busca a progressão ao regime aberto, alegando preencher os requisitos legais. Assevera que faltas disciplinares já reabilitadas não constituem fundamento idôneo para a negativa do benefício, cuja concessão não está condicionada à sua permanência, por mais tempo, no regime intermediário, inclusive, porque o delito pelo qual condenada não envolveu violência, sendo diminuta a pena imposta. Subsidiariamente, pugna pela realização de exame criminológico (fls. 1/7).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 29/31), contando os autos com decisão mantenedora em sede

de juízo de retratação (fl. 32) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 40/43).

É o relatório.

O agravo comporta provimento, tributado o devido respeito a posicionamento contrário.

Pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a sanção penal funda-se na retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, na prevenção de novas infrações penais pelo condenado, em proteção da sociedade. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado (LEP, art. 1º) e, com isso, à segurança do próprio tecido social, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao grupo social, do qual fora apartado temporariamente. Confirmam-se, a propósito, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos:

“Regra 4.1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

A sentenciada, reincidente, cumpre pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de furto qualificado tentado (CP, art. 155, § 4º, IV, c.c. o art. 14, II), com término de cumprimento previsto para 24.02.2026 (fls. 8/9).

Para a concessão de progressão de regime prisional, o Direito de Execução Penal (LEP, art. 112, II) prevê o atendimento do *requisito objetivo*, consistente no cumprimento do lapso de 20% (vinte por cento) da pena imposta ao reincidente condenado por crime comum cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, além do *requisito subjetivo*, atestado pela boa conduta carcerária.

Consoante se afere da análise do cálculo de pena (fls. 8/9), do boletim informativo (fls. 12/19) e da r. decisão recorrida (fls. 21/22), a agravante, reincidente, já cumpriu o lapso temporal de sua pena corporal necessário à progressão de regime, preenchendo, portanto, o requisito objetivo.

Do mesmo modo, e com a devida vênia ao r. Juízo *a quo*, o requisito subjetivo para a progressão de regime foi preenchido, já que a sentenciada possui boa conduta carcerária (fl. 11) e trabalhou durante o cumprimento de sua pena (fl. 188 do PEC nº 0003736-38.2024.8.26.0502). Por outro lado, a despeito de ter praticado duas faltas disciplinares, ambas de natureza grave, nos longínquos anos de 2011 e 2015 - antes, portanto, da prática do delito

em testilha -, delas há muito já se reabilitou (fls. 128/129 dos autos de origem).

Nesse particular, verifica-se que, desde a progressão ao regime intermediário, em 16.10.2024 (fls. 128/129 dos autos originários), não consta do boletim informativo juntado qualquer intercorrência relacionada ao descumprimento de deveres e ordens recebidas durante o cumprimento da pena.

Tanto é evidente o cumprimento dos requisitos para a progressão ao regime aberto pela sentenciada, que o Ministério Público se manifestou, na origem, pela concessão do benefício (fl. 20).

Pontua-se, por fim, que resta à agravante cumprir pouco mais de 1 ano de sua pena (fls. 8/9 e 12), de sorte que o lapso para nova progressão se apresenta, de fato, diminuto. Nesse contexto, não se justifica suposta necessidade de “maior vivência” no regime intermediário, sob pena de esvaziamento do sistema progressivo inerente à execução penal, com extinção da pena pelo cumprimento em regime mais gravoso que aquele ao que a sentenciada faria jus.

Por tais razões, uma vez preenchidos os requisitos legais, forçosa a promoção da sentenciada ao regime aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO**, para promover Mary Laura de Souza Gonçalves ao regime aberto, devendo o r. Juízo *a quo* fixar as condições que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender cabíveis à espécie, nos termos do artigo 115 da Lei de Execução Penal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora sorteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	CHRISTIANO JORGE SANTOS	2A3087B9
7	11	Declarações de Votos	GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI	2A317B5E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0027901-77.2024.8.26.0041 e o código de confirmação da tabela acima.